

TRABALHADORES INFANTIS DO BRASIL SOB A PERSPECTIVA CRÍTICA DO SERVIÇO SOCIAL: ENTRE O DIREITO E O LUCRO

Andreza Hellen da Costa Lopes Soares¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir teoricamente a respeito das determinações históricas do trabalho infantil. Tal discussão perpassa pelo debate da dependência, superexploração do trabalho, questão regional como também a forma jurídica no sistema capitalista. Para desenvolver este debate recorre-se metodologicamente a uma ampla revisão bibliográfica constituindo essencialmente como um estudo qualitativo. Conclui-se neste artigo que há avanços legais no enfrentamento ao trabalho infantil, mas são limitados pelo caráter estrutural dessa problemática, o que impede sua erradicação em uma sociedade regida pela lógica da acumulação.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Serviço social. Direito. Questão regional.

INTRODUÇÃO

É datada de 1990 a consolidação e publicização do aparato legal o qual objetiva proteger integralmente crianças e adolescentes em solo nacional, este marco é representado pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse documento normativo estabelece obrigações para o Estado, sociedade civil e família na defesa dos direitos dos infantes. No que diz respeito especificamente ao trabalho, o estatuto determina que não é permitida a atividade laboral para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Contudo, este arcabouço jurídico tem sido insuficiente para garantir a proteção dos sujeitos haja vista a crescente nos números de trabalhadores infantis no Brasil, fenômeno que alcança maior expressividade no Nordeste brasileiro. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), o Brasil registrou no ano de 2024 aproximadamente 1,650 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. O levantamento de dados complementa ainda que o Nordeste é a região a qual possui maior número de trabalhadores infantis com 507 mil crianças e adolescentes inseridos em alguma atividade laboral.

Sob esse aspecto, não só a prevalência dessa forma de trabalho, mas seu crescimento, sobretudo, na região Nordeste, anuncia que não se trata apenas de casos pontuais de um descumprimento das medidas de proteção à infância e juventude. A permanência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil revela e direciona a funcionalidade desta mão de obra para o

¹ Especialização em serviço social/ especialista, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

capitalismo periférico brasileiro e a expressiva quantidade na região Nordeste do país escancara uma das expressões da questão regional.

Portanto, para capturar as determinações históricas deste objeto, este artigo terá dois processos argumentativos. O primeiro tem como ponto de partida o debate da superexploração do trabalho e a questão regional no Brasil pois é a partir da caracterização do capitalismo dependente e periférico e das particularidades da questão regional que se apresentam os elementos fundantes para a exploração do trabalho infantil.

Na segunda seção, pretende-se elaborar considerações teóricas dos direitos sociais garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sob a perspectiva da crítica marxista do direito, ancorando-se nos debates de Pachukanis. Tal ótica de análise possibilita problematizar a forma jurídica no sistema capitalista e auxilia a desvelar o hiato entre direito formal e sua materialização na realidade das crianças e adolescentes da classe trabalhadora.

Para além da idade: aproximações iniciais acerca do trabalho infantil

Antes de iniciar o debate a respeito das determinações históricas, é pertinente apresentar algumas definições relacionadas à temática do trabalho infantil e elaborar considerações passando pela sua origem e definição teórica.

Define-se trabalho infantil neste artigo com base nas formulações da Organização Internacional de Trabalho (OIT). Dessa forma, o trabalho infantil é toda aquela atividade realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade legalmente permitida e estabelecida no Brasil. Contudo, a definição não se limita apenas à idade, mas às consequências que este trabalho pode trazer para os infantes e adolescentes, prejudicando sua saúde e minando seu desenvolvimento físico, emocional e social. Nesse sentido, o trabalho infantil se estabelece como uma afronta à dignidade das crianças e adolescentes.

Para além de sua definição, cabe situar que o trabalho infantil não é um fenômeno de origem atual que marca apenas a contemporaneidade. Marx, em o *Capital*, explica que já na era industrial com o advento da maquinaria, a força de trabalho infantil era utilizada:

Por isso, o trabalho feminino e infantil foi a primeira palavra de ordem da aplicação capitalista da maquinaria! Assim, esse poderoso meio de substituição do trabalho e de trabalhadores transformou-se prontamente num meio de aumentar o número de assalariados, submetendo ao comando imediato do capital todos os membros da família dos trabalhadores, sem distinção de sexo nem idade. O trabalho forçado para o capitalista usurpou não somente o lugar da recreação infantil [...] (Marx, 2013, p,318)

Em 1867, o autor atentou-se em denunciar também uma dinâmica ainda existente e atual: torna-se propriedade do capital não apenas um trabalhador, mas todos os membros componentes de sua família. Ademais, o autor não só afirmou o uso da mão de obra infantil, como também apresentou a deterioração física e mental dos infantes.

No contexto brasileiro, a compra e venda da força de trabalho de crianças e adolescentes data do período colonial e escravista. Kassouf evidencia que: “Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas.” (Kassouf, 2007, p.324). A economista destaca também que o início da industrialização Brasileira contou com mão de obra infantil visto que do total de empregados, 15% eram crianças e adolescentes nas indústrias em São Paulo (Ibidem,2007).

O traço mais marcante da herança escravocrata do Brasil que permanece evidente na sociedade brasileira é o caráter de raça. Consoante ao Fórum Nacional de Combate ao trabalho infantil (FNPETI) crianças e adolescentes negros representam 66% dos trabalhadores infantes. Ademais, ainda que a dinâmica econômica tenha se transformado ao longo do tempo, a agricultura segue sendo o principal setor responsável pela utilização da mão de obra infantil: atualmente, 72% das crianças e adolescentes que trabalham o fazem em propriedades rurais.

3

Portanto, apesar dessa recuperação histórica remontar períodos mais antigos da sociabilidade capitalista, é necessário pontuar que as características estruturais permanecem. A deterioração da infância, a inserção no mercado de trabalho, o caráter de classe e raça bem como as particularidades territoriais continuam como componentes dessa prática no Brasil.

Esse apanhado histórico aliado ao esforço de tentar situar a emergência do trabalho infantil na sociabilidade capitalista, sinaliza a necessidade de relacionar essas temáticas aos aspectos sociais e econômicos da sociedade brasileira.

Dependência, superexploração e questão regional: As raízes do trabalho infantil na região Nordeste do Brasil

A questão regional deve ser analisada sob a condição da dependência do Brasil às economias centrais. Concorde-se com Pereira (2024) ao entender que as desigualdades vivenciadas no Nordeste brasileiro e sua relação desigual com as demais regiões do país é, em partes, expressão de como o capitalismo organiza-se em escala mundial e os rebatimentos desse arranjo em território nacional.

Nos estudos marxistas sobre a dependência dos países latino-americanos, Marini (2005) explicita que estes países são inseridos na economia mundial de forma desigual, ocupando posições estratégicas as quais possibilitam o desenvolvimento e acumulação dos países centrais, gerando, portanto, o subdesenvolvimento de outros países, a exemplo do Brasil.

A desequilibrada relação comercial entre os centrais e dependentes se traduz na medida em que as terras latino-americanas importavam produtos de alto valor e exportavam matérias agrícolas a baixo custo. Adicionalmente, o caráter outrora agrário destes países também contribuiu para a reprodução da força de trabalho das economias centrais. Diante disso, essa dinâmica desigual estabelecida, funcionou como um trampolim para a industrialização e acumulação das economias centrais uma vez que possibilitou menos gastos com os custos da reprodução da força de trabalho combinado a sua maior exploração.

Como consequência da inserção desigual no mercado mundial as economias da América latina, incluindo o Brasil, adotam a superexploração do trabalho vivo, o qual torna-se um mecanismo central para a tentativa de compensar a dependência econômica. Essa superexploração está assentada em três aspectos:

Pois bem, os três mecanismos identificados — a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho — configuram um modo de produção fundado exclusivamente na maior exploração do trabalhador, e não no desenvolvimento de sua capacidade produtiva. (Marini, 2005, p.13)

4

Em se tratando do sistema capitalista, é importante problematizar a expropriação de parte do trabalho visto que é uma dinâmica mistificada, ou seja, não se apresenta na aparência de forma nítida àqueles que vendem a força de trabalho (Wellen, 2019). Essa mistificação está assentada na diferença entre o valor da força de trabalho e o valor gerado pelo trabalho. Pela sua capacidade de trabalho, o proletário recebe um valor estabelecido que é o salário, contudo o valor criado na produção é maior do que lhe foi pago:

Todavia, o trabalho produz valor não na esfera da circulação, mas na esfera da produção. A realização da força de trabalho, que se materializa na mercadoria produzida pelo trabalhador, gera um valor distinto daquele que equivale ao salário. Sendo um valor gerado superior ao valor que foi pago pela sua produção, tem-se, pois, uma relação de não equivalentes, de desigualdade. (Wellen, 2019, p.36)

Nesse sentido, a superexploração do trabalho por meio de sua intensificação, compressão dos salários e ainda a apropriação da mais-valia repercutem diretamente nas condições de vida da classe trabalhadora, expressando, sobretudo, o aumento da pobreza. Diante da incapacidade de assegurar recursos materiais necessários à reprodução familiar, muitas crianças e adolescentes

são precocemente e perversamente incorporados no mundo do trabalho para auxiliar na manutenção da vida de sua família.

Assim, a combinação desses fatores apresentados pelos autores permite explicar por que historicamente no capitalismo, crianças e adolescentes são reconhecidos como potenciais portadores de mercadoria e, por vezes, precisam vender sua força de trabalho. Portanto, como argumenta Lira (2020), a transformação da infância em mercadoria não é um fenômeno isolado, faz-se em decorrência das condições econômicas, políticas e históricas de uma determinada configuração societária.

No entanto, a entrada das crianças e adolescentes no mercado de trabalho não pode ser analisada apenas pela ótica da satisfação de necessidades imediatas. A sua inserção é funcional e compatível ao capitalismo pois:

Se as crianças e adolescentes das classes trabalhadoras compõem essa reserva de trabalhadores para o capital, seja para a sua disponibilização no tempo presente ou no tempo futuro, conforme se faz demandar pelas necessidades do capital, sua utilização por sua vez, é funcional ao capital, posto que pressiona o rebaixamento dos salários dos adultos, sendo, portanto, funcional ao processo de superexploração. O inverso também é verdadeiro, a superexploração da força de trabalho, também pressiona a inserção precoce das crianças no mundo do trabalho, posto que sua incorporação vá colaborar com a reprodução da força de trabalho do grupo familiar do qual provêm esses componentes da classe trabalhadora. (Lira, 2020 p.156)

Tem-se que o trabalho infantil pressiona o rebaixamento dos salários e reforça o processo de superexploração na mesma medida acontece também um movimento inverso, a superexploração da capacidade de trabalho de adultos estimula a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho, constituindo assim uma espécie de retroalimentação e consolidação de um ciclo de exploração.

Em se tratando da questão regional, para além desta determinação estrutural de subdesenvolvimento e dependência, o Nordeste brasileiro é inserido numa dinâmica interna de desigualdade no Brasil. Ao dissertar sobre a dominação burguesa no período da industrialização tardia brasileira, Fernandes (1976) argumenta ser a desigualdade interna entre as regiões uma regra para a intensificação do capitalismo nacional. Acrescenta ainda que:

Em consequência, seu impacto histórico torna-se mais evidente pela sua superfície, em termos morfológicos, graças à concentração de massas humanas, de riquezas e de tecnologias modernas em um número reduzido de metrópoles-chave. De fato, somente São Paulo capitalizou as transformações essenciais, de longa duração; e a mudança fundamental do cenário reflete-se, de modo geral, mais no tope do sistema de classes, pois só os grupos com posições estratégicas (centrais ou mediadoras e intermediárias) no ciclo econômico da industrialização intensiva tiveram um aumento real (na verdade desproporcional) do poder socioeconômico e político. (Fernandes, 1976, p.347)

Contudo, a burguesia industrial brasileira não descartou os recursos advindos do Nordeste, mas os colocou numa relação subordinada em detrimento das outras regiões do país, principalmente o Sudeste. Considerando os aspectos históricos e econômicos, há um arranjo entre as formas modernas de acumulação de riqueza atrelada às antigas formas de exploração dos recursos naturais das regiões Norte e Nordeste:

Nesse sentido, destacamos o processo de modernização conservadora, que perpassa a consolidação do Capitalismo no Brasil: a simbiose entre atraso e modernidade, constantemente reposta ao longo de seu desenvolvimento histórico. Isso significa dizer que o desenvolvimento capitalista não atuou com o intuito de suprimir as características arcaicas e as relações de dominação pautadas em valores tradicionais representados pela burguesia latifundiária local. Ao contrário, operou para conservá-las e/ ou adaptá-las aos interesses da burguesia dos países centrais. (Santos, 2012, p.248)

Ao desenvolver sobre a questão regional, Pereira (2024) adiciona ainda que apesar de o Nordeste não ser o único responsável por abarcar toda a totalidade da questão regional, ele aponta movimentos importantes que explicam sua dependência como o deslocamento de trabalhadores para as regiões Sul e Sudeste, compondo mão de obra barata e desvalorizada.

Para definir a questão regional não basta apenas apresentar dados que atravessam e caracterizam o Nordeste brasileiro, importa também situar historicamente as razões pelas quais a região ocupa esta posição no Brasil. Dessa forma, realizado esse delineamento histórico, consegue-se analisar criticamente os dados que serão apresentados.

6

Com base nos indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) socializados no ano de 2024, tem-se que os rendimentos domiciliares per capita da região Nordeste ficam aquém se comparado às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Ademais, o Nordeste ainda é a região com maior proporção de pessoas em situação de pobreza sendo 47,2%. Nesse sentido, vê-se a discrepância quando comparada a região Sul do país, onde o índice é de 14,8%.

Embora essa pesquisa social e econômica aponte para um avanço em relação à diminuição da pobreza em âmbito Nacional, as regiões Norte e Nordeste continuam a apresentar indicadores que reafirmam a persistência das desigualdades regionais no país.

O breve debate acerca da superexploração, dependência e da questão regional contribui para compreender a expressividade de trabalhadores infantis no Nordeste já mencionados na introdução deste artigo. Tal discussão permite situar a infância para além de um conceito estanque e já pré-estabelecido visto que permite compreender as particularidades nacionais e territoriais que incidem sobre as condições materiais para vivência da infância e juventude.

2. Igualdade desigual: Considerações sobre as relações de troca e o direito em Pachukanis.

Antes de discorrer acerca da principal normativa de proteção das crianças e adolescentes, é necessário ressaltar que a análise realizada não pretende desqualificar o Estatuto da Criança e do adolescente. Essa lei representa um avanço no sistema de garantia às crianças e adolescentes, como será explicado. As sistematizações produzidas apenas pretendem apontar e denunciar sob a perspectiva crítica que apesar desses esforços o trabalho infantil persiste na sociabilidade capitalista.

Ao retomar a trajetória da conquista pelos direitos da criança e dos adolescentes é vital recuperar o Código de menores, pois apesar de já superado legalmente, no âmbito do conservadorismo suas premissas ainda são recuperadas e utilizadas, sobretudo, as ideias de punitivismo e de trabalho para crianças e adolescentes sob o pretexto da finalidade educativa. As primeiras legislações as quais tratam da intervenção estatal surgem em 1927 e posteriormente em 1979, ambas orientadas pela doutrina da situação irregular. Nesse modelo, a atuação estatal incidia de forma repressiva e higienista com ações voltadas para conter os jovens, em sua maior parte pobres, que representavam uma ameaça à ordem social vigente, isto é “que estivessem fora dos padrões morais, higiênicos e comportamentais da época” (Medeiros *et al* 2014 p.187).

No que diz respeito ao trabalho infantil, o código de menores definiu a idade mínima para o trabalho a partir dos 14 anos, vedou sua realização noturna e definiu como carga horária semanal 6 horas de trabalho. Nesse contexto, conforme Campos e Alverga (2001) essa regulamentação foi fruto de reivindicações dos trabalhadores urbanos que tinham como bandeira de luta a diminuição da jornada de trabalho para mulheres e infantis. Todavia, existiam disputas acirradas entre empresários e trabalhadores acerca da definição da idade mínima para o trabalho dos infantis.

Os autores colocam em evidência ainda que o primeiro e o segundo código de menores de 1979 faziam uma distinção nítida de classe por meio da atuação estatal e na forma de nomear os sujeitos sendo tratado como o “menor” filho dos pobres considerados alvo de disciplina e controle moral enquanto as “crianças” eram aquelas reconhecidas como portadoras de direitos.

Na direção oposta, a Constituição Cidadã de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança e do adolescente promulgado em 1990, inauguram uma nova concepção de proteção ao substituir a lógica seletiva, higienista e moralizante pela doutrina da proteção integral. O artigo 3º do ECA reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse sentido, há o coroamento da igualdade jurídica.

Acerca do trabalho infantil, o estatuto da criança e do adolescente avança ao elevar a idade mínima para o trabalho como 16 anos. Além da mudança na faixa etária, chama atenção o conjunto de restrições referentes à realização desse trabalho visando a proteção da integridade física, moral e psíquica dos infantojuvenis. Desse modo, o artigo 67 do ECA, aponta para a proibição do trabalho penoso, noturno e que comprometa a frequência escolar.

Desde sua promulgação, há um esforço para não só reduzir os índices de trabalho infantil, mas erradicá-los tanto na esfera internacional quanto nacional. Aliado ao ECA tem-se outros instrumentos legais e iniciativas estatais, como exemplo o Programa de erradicação do trabalho infantil (PETI). No campo internacional, os organismos também buscaram ampliar as iniciativas de combate ao trabalho infantil. É nesse cenário de medidas para coibir o trabalho infantil que a ONU decretou o ano de 2025 para a erradicação do trabalho infantil.

Na contramão desses objetivos, os índices no Brasil permanecem expressivos e com agravantes. Além da crescente nos números, existem ainda 560 mil crianças no Brasil realizando as piores formas de trabalho infantil. A contradição entre avanços jurídicos e a permanência está presente nos fundamentos do direito burguês na sociabilidade capitalista. Nesse sentido, embora haja um amplo horizonte normativo acerca do trabalho infantil este se choca com as reais necessidades da acumulação capitalista. Consoante Lira, a erradicação do trabalho infantil constitui-se uma falácia:

O uso do termo “erradicação”, pelo qual se fez definir as lutas em prol do combate ao trabalho infantil no mundo na contemporaneidade, trata-se de um equívoco histórico, expresso na própria definição conceitual do termo. Uma vez que, “arrancar pela raiz” remeteria a necessária extinção de todas as determinações econômicas, políticas e culturais que regem o capitalismo e a histórica exploração do trabalho infantil nesta sociedade, o que remeteria à necessária extinção de determinações estruturais deste modelo de sociedade. (Lira, 2020, p.164)

Portanto, a existência das normativas e iniciativas seja por parte da sociedade civil, como do Estado, representam uma parte de uma totalidade que apesar de garantir igualdade na legislação reproduz em sua dinâmica material desigualdades materiais. Para isso, deve-se entender como funciona o direito burguês na sociedade capitalista.

Ao desenvolver seus estudos sobre o direito, Pachukanis (1988) utilizando-se da teoria crítica, tem como ponto de partida delimitar que o conjunto de normas jurídicas existentes na sociedade não pode ser analisado deslocado do sistema capitalista, sobretudo, das relações de troca. Isso porque o desenvolver das legislações não se explica endogenamente com conceitos abstratos, tampouco o direito é resultado apenas da evolução de normas.

Sob essa lógica, ao criticar Kelsen, um dos maiores autores sobre a teoria Geral do Direito, Pachukanis evidencia a insuficiência das elaborações teóricas abstratas e idealizadas do direito. Na concepção do jurista russo, o direito é uma forma que deriva de relações específicas subordinadas ao modo de produção capitalista. Sob esse prisma, a especificidade desta relação encontra-se na mercadoria, ou melhor, na troca de mercadorias. Em Marx, compreende-se o fundamento do direito:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (Marx, 2013, p.129)

Nesse sentido, para que seja possível a realização de trocas entre sujeitos jurídicos portadores de mercadorias é necessária que eles estejam, *teoricamente*, sob um mesmo patamar de igualdade. Cabe acrescentar ainda que é apenas com a condição de homem livre que surge a necessidade de um aparato normativo jurídico legal para regular as trocas comerciais. Pois para que ocorresse a transformação da força de trabalho em mercadoria era necessário não apenas uma reestruturação do sistema econômico, mas também a criação de uma fundamentação jurídica que a legitimasse. (Pachukanis,1988)

Nessa transição, no capitalismo dos monopólios, os sujeitos tornam-se formalmente livres e iguais ao estreatem como sujeitos jurídicos portadores de direitos podendo satisfazer suas necessidades por meio de trocas econômicas. Sob uma análise desvinculada da história das classes, da exploração da força de trabalho e geração de mais-valia, esse estatuto jurídico de igualdade pode aparentar positivo em sua totalidade.

Todavia, há que se questionar essa suposta universalidade, igualdade e liberdade ao considerar a diferença entre sujeitos situados em classes sociais antagônicas. Os sujeitos que vendem sua força de trabalho não estão em igualdade de condições aos que detêm os meios de produção e compram as capacidades de trabalho dos proletários. A ideia de igualdade entre aqueles que necessitam vender sua força de trabalho para satisfazer necessidades básicas ao mesmo tempo que sua exploração constitui fonte de enriquecimento de outros sujeitos, revela-se, portanto, como falseamento produzido pela norma jurídica.

A contradição e a fetichização das relações de compra e venda da força de trabalho pelas normas jurídicas torna-se evidente na seara do trabalho infantil. A venda da força de trabalho dos infantis não ocorre sob a mesma condição de igualdade com seus compradores, tampouco se assemelha com a classe trabalhadora adulta que também vende sua força de trabalho. Dessa forma:

Portanto, mesmo as próprias forças de trabalho colocadas à venda, que aparecem como equivalentes, ao se confrontarem entre si no mercado, assumem também um atravessamento social fundante do valor de troca que as hierarquiza entre si. Ainda sobre isso, o valor da força de trabalho de uma criança, uma mulher, um/a negro/a, um/a indígena etc. não é socialmente equiparado com o valor socialmente validado da força de trabalho colocada no mercado por um trabalhador branco. A distinção entre o que se indica (igualdade de propriedade) e o que de fato se efetiva (desigualdade) corresponde às faces de abstrações de uma mesma moeda. (Melo, 2024 p.5)

O descortinamento do direito como ferramenta normativa funcional ao capitalismo, nos fornece bases para explicar o hiato existente entre a formalização das leis de defesa e proteção das crianças e adolescentes e sua materialização. Na sociedade capitalista, portanto, sob a égide do direito burguês ao mesmo que os adolescentes e crianças são objetos de proteção consoante ao Estatuto da Criança e Adolescente são também reconhecidos como sujeitos livres os quais podem se inserir nas relações de troca, sobretudo vendendo sua força de trabalho.

Nesse sentido, a forma jurídica no capitalismo atua de forma ambígua e contraditória, mas materializa o que Pachukanis apontava, elas são fruto e se delimitam a partir das relações capitalistas. Sob essa lógica, embora avance legalmente no sentido protetivo e combativo ao trabalho infantil ainda reproduz condições necessárias para a acumulação capitalista.

10

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste artigo buscou evidenciar que o trabalho infantil, ainda é um fenômeno crescente no país e sua apreensão deve ir além da crítica a atuação insuficiente dos aparatos que executam as leis e do debate acerca do sucateamento das políticas públicas. Nesta sistematização teórica, não se partiu também de uma visão determinista ou fatalista acerca da erradicação do trabalho infantil. Todavia objetivou-se destrinchar as determinações históricas e econômicas dessa problemática no Brasil.

Para realizar o objetivo buscou situar primeiramente, o surgimento do trabalho infantil contextualizando na esfera das relações capitalistas. Recuperando os escritos de Marx que em 1867 denunciou essa problemática explicando sua funcionalidade na sociedade capitalista bem como pontuou suas repercussões físicas e mentais para os infantojuvenis.

Pretendeu-se também situar historicamente o surgimento da problemática no Brasil visto que o recorte temático deste artigo trata da particularidade nacional. A recuperação histórica evidenciou que a exploração da capacidade de trabalho infanto-juvenil remonta ao período colonial e escravista, sendo constantemente atualizada conforme o desenvolvimento das exigências da acumulação capitalista. Contudo observou-se a preservação de elementos do passado em particular, a questão racial visto que o maior índice desses trabalhadores infantis é negro revelando a persistência do racismo como parte constitutiva dessa prática.

A dinâmica da superexploração, da apropriação da mais-valia e a questão regional, também se apresentou neste artigo como basilares para compreender as particularidades do trabalho infantil no Brasil. Nessa lógica, foi possível identificar que a maior expressividade de trabalhadores infantis no Nordeste é explicada, em partes, pelas desigualdades regionais produzidas pela relação de dependência brasileira às economias centrais.

Dessa maneira, não se pretendeu inovar, mas atentar-se para a fundamentação da questão regional, ao colocar em evidência que há duas dinâmicas vivenciadas pelo Nordeste: a subordinação interna na sua relação com as demais regiões e sua subordinação externa, sendo uma característica constitutiva de um país que é subdesenvolvido e periférico. Conclui-se também que a intensificação dos trabalhadores adultos, a deterioração das condições materiais de vida tendo como raiz a acumulação privada de bens produzidos pelos trabalhadores contribui para a prevalência e persistência do trabalho infantil no Brasil.

11

Por fim, recorreu-se a Pachukanis, o jurista Russo, que auxilia a compreender o papel do direito e sua intrínseca relação com as trocas mercantis. As contribuições teórico-críticas do autor permitem entender o coroamento da liberdade e igualdade dos sujeitos jurídicos como funcionais para as trocas comerciais e favorecimento da acumulação capitalista. No que se refere ao trabalho infantil, identificou-se a contradição pois o mesmo sistema econômico que afirma e preconiza a proteção de crianças e adolescentes também os submete a venda de sua força de trabalho.

Portanto, diante das contribuições, ressalta-se a importância de políticas sociais efetivas voltadas à proteção de crianças e adolescentes de modo a reduzir de forma substantiva os índices de trabalho infantil. Contudo, à luz das determinações históricas analisadas, compreende-se que a erradicação plena dessa prática ultrapassa os limites das políticas setoriais, podendo ser concebida apenas em uma dinâmica societária que não seja fundada na exploração e desigualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

Campos, H. R. & Alverga, A. R. (2001). Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. *Estudos de Psicologia*, 6(2), pp. 227-233, Natal/RN.

Estatística do trabalho Infantil no Brasil e no mundo. Criança Livre de Trabalho infantil. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em 13 de nov. de 2025.

FERNANDES, F. A revolução burguesa no Brasil: Ensaio de interpretação Sociológica. Rio de Janeiro: ZAHAR editores, 1976.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições da população de vida brasileira 2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102144.pdf>.

LIRA, T. S. V. A persistente exploração do trabalho infantil na América Latina e a falácia da erradicação. *Qualitas Revista Eletrônica*, 21(1), 145-165. (2020)

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. 12

MARINI, R. M. Dialética da Dependência. In: Ruy Mauro Marini: vida e obra. Roberta Traspadini e João Pedro Stedile (org.). Expressão Popular, 2005.

MELO, C. G. Crianças e adolescentes sujeitos de direito à luz da crítica marxista do direito. *Revista Katálysis*, 27, e-95893. (2024)

MEDEIROS *et al.* A vigência do Sinase no RN: uma experiência de extensão com adolescentes e familiares IN Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal, RN: EDUFRN, 2014.

PEREIRA, E. M. Questão regional no Nordeste e desigualdades regionais na sociedade brasileira. Encontro Nacional de Pesquisadores e Pesquisadoras em Serviço Social. 2024

KASSOUF, A. L. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Nova economia*, v. 17, p. 323-350, 2007.

SANTOS, J. S. de Vasconcelos, L. C. de Oliveira Natale, T., & de Figueiredo, R. D. A. G. “questão social” no Brasil: O Nordeste e a atualidade da questão regional. *Temporalis*, (2012).

PACHUKANIS, E.B. A teoria geral do direito e Marxismo. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WELLEN, H. Igualdade abstrata e desigualdade econômica: da equivalência da circulação à não equivalência da produção. In SALVADOR, Evilásio; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de. Crise do Capital e Fundo Público: implicações para o trabalho, os direitos e a política social. São Paulo: Cortez, 2019